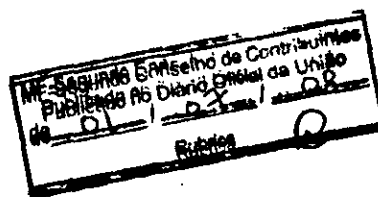




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001755/2002-61
Recurso nº : 126.107
Acórdão nº : 203-11.339



Recorrente : ALCIDES S.A. MILANI CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria-RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. O contribuinte que ingressa com ação judicial abdica da esfera administrativa, na parte em que em ambas trata do mesmo objeto.

SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM SEDE ADMINISTRATIVA. OBEDIÊNCIA AOS TERMOS DO PROVIMENTO JUDICIAL. A sentença judicial transitada em julgado só possibilita a restituição/compensação na esfera administrativa com obediência estrita aos termos do provimento judicial.

PIS/FATURAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. PERÍODOS DE APURAÇÃO 07/2000 A 10/2001. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI Nº 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei nº 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada, mas apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

Recurso não conhecido em parte, face à opção pela via judicial, e na parte conhecida provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ALCIDES S.A. MILANI CONSTRUÇÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em parte, face à opção pela judicial, e em na parte conhecida dar provimento parcial para excluir a multa de ofício.

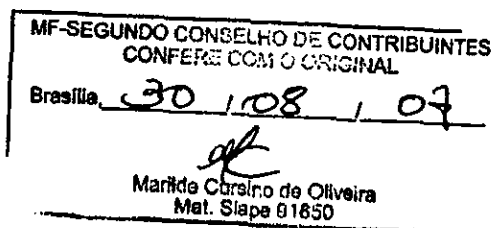
Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Odassi Guerzoni Filho, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaall/inp





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001755/2002-61
Recurso nº : 126.107
Acórdão nº : 203-11.339

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30 / 08 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Slapo 11650	

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : ALCIDES S.A. MILANI CONSTRUÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se do Auto de Infração de fls. 02/04, relativo à Contribuição para o PIS Faturamento, períodos de apuração 07/2000 a 10/2001, no valor total de R\$ 28.524,74, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

A autuação decorre de glosa de compensação, declarada pelo contribuinte em DCTF nas quais os créditos estão amparados no Mandado de Segurança nº 1999.71.04.004470-1.

Na impugnação é alegado o seguinte, conforme o relatório da primeira instância que reproduzo por bem resumir as arguições (fls. 202/203):

I – Dos fatos

O débito refere-se à compensação de crédito tributário

• o débito ora constituído tem origem na compensação que efetuou, tendo por base decisão judicial que lhe outorgou tal procedimento, diante da inconstitucionalidade declarada pela Excelsa Corte dos Decretos-lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, referentes à exação do PIS;

• em 27/09/1999 ajuizou ação de Mandado de Segurança nº 1999.71.04.004470-1 perante a Justiça Federal de Passo Fundo-RS, com o objetivo de constituir e compensar crédito decorrente do pagamento a maior efetuado na vigência dos referidos decretos-lei. Em que pese a sentença ter denegado a segurança, em sede recursal, o TRF/4ª Região confirmou o direito pleiteado na inicial, lhe conferindo a possibilidade de creditar-se dos valores recolhidos a maior;

• no corpo da decisão não houve um pronunciamento claro no tocante à não correção da base de cálculo, fazendo com que tivesse que buscar amparo na jurisprudência firmada pelo STJ, a qual determina que os contribuintes calculem as contribuições para o PIS, no período de junho de 1988 a outubro de 1995, com base no faturamento do sexto mês anterior e não no mês imediatamente anterior ao recolhimento;

• se houvesse interesse da Fazenda em modificar a decisão, almejando a correção da base de cálculo, teria recorrido ao STF ou ao STJ, mas assim não procedeu, uma vez que ciente do entendimento unânime da Corte Superior acerca a questão;

• ao efetuar a compensação, procurou a Receita Federal solicitando informações a respeito do procedimento correto da compensação, objetivando evitar futuras surpresas, bem como orientar-se da maneira correta de operacionalizar contabilmente a questão. Foi informada que deveria simplesmente deixar de pagar, cumprindo ordem judicial;

• deixou, então de quitar o tributo na data prevista, encontrando-se agora, diante da autuação fiscal, tolhida no seu direito judicialmente garantido e confirmado.

II – Da fundamentação jurídica das compensações realizadas



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30 / 08 / 02
Marilda Cursino de Oliveira Mat. SIAPE 91850	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.001755/2002-61
Recurso nº : 126.107
Acórdão nº : 203-11.339

Quanto à confirmação pelo Superior Tribunal de Justiça – Cálculo semestral da contribuição ao PIS

- o STJ firmou entendimento no sentido de reconhecer o direito de calcular as contribuições para o PIS, no período de junho de 1988 a outubro de 1995, com base no faturamento do sexto mês anterior, e não no mês imediatamente anterior ao recolhimento. Tais decisões ratificam e reconhecem a legalidade dos seus procedimentos contábeis de compensação. Registra decisões do judiciário e posicionamento da doutrina;
- ante as decisões mencionadas, resta evidente que a opção do legislador de fixar a base de cálculo do PIS como sendo o valor do faturamento ocorrido no sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, foi uma opção política que visava beneficiar o contribuinte, especialmente em regime inflacionário;
- incorre, in casu, uma interpretação ampliativa da lei, e sim uma interpretação à luz dos mais basilares princípios constitucionais e tributários que regem o nosso sistema tributário;
- resta evidente não ter obrado em má-fé, nem está se apoderando de valores que não são seus, porquanto ao definir seu crédito seguiu a interpretação da decisão judicial amparado nos princípios máximos do direito tributário, seguindo ainda o entendimento jurisprudencial dominante, motivo pelo qual deve ser invalidado o auto de infração, eis que não há débito a ser quitado.

O crédito da impugnante – dos valores

- entende que possui crédito, inexistindo valores a serem quitados. Apresenta demonstrativo, dizendo que os valores seguem a sistemática oficial da correção monetária;
- a planilha de cálculo que apresenta demonstra com clareza os valores sobre os quais detém direito, concluindo que o crédito a ser compensado é de R\$ 74.538,71;
- infere a nulidade do auto de infração, vez que procedeu de forma a respeitar fielmente aos mandamentos judiciais proferidos em seu favor, sedimentados pelo entendimento do STF e STJ, este último quanto à semestralidade que cancela o direito a crédito de quem pagou o PIS no período inconstitucional.

III – Do requerimento final

Ao finalizar, considerando que não houve qualquer apropriação indevida de crédito; considerando a ilegitimidade e ilegalidade do débito que impugna, face a previsão legal e judicial, e; considerando todas as demais razões e argumentos contidos na peça de impugnação, requer:

- a) que seja recebida a impugnação, com os documentos que a instruem;
- b) seja determinado que todas as intimações dos atos administrativos sejam feitas na pessoa do advogado signatário;
- c) que seja apreciado o pedido para julgar-se totalmente procedente a sua impugnação, com a extinção total da dívida, diante do fato de ter-se utilizado de crédito oriundo de decisão judicial, tudo de conformidade com o preclaro mandamento, apoiado em recente



Processo nº : 11030.001755/2002-61
Recurso nº : 126.107
Acórdão nº : 203-11.339

decisão do STJ sobre o cálculo semestral, referendando-se as planilhas como forte prova técnica;

d) que na composição do cálculo sejam excluídos os juros de mora e a multa aplicados.

A 2ª Turma da DRJ, nos termos do Acórdão de fls. 200/206, por unanimidade de votos julgou o lançamento procedente.

Verificou que a questão da semestralidade foi tratada na decisão judicial de primeiro grau, denegatória da segurança, e que na apelação interposta pelo contribuinte “nada consta do julgamento a propósito de *base de cálculo* ou *prazo de recolhimento* (nem mesmo no Voto proferido), donde se depreende que o decidido pelo juízo primário não foi alterado pelo julgamento do Tribunal, atentando-se, ainda, que tal julgamento deu-se em 11/04/2000, tendo havido o trânsito em julgado da decisão em 19/06/2000 – Certidão de fl. 91.”

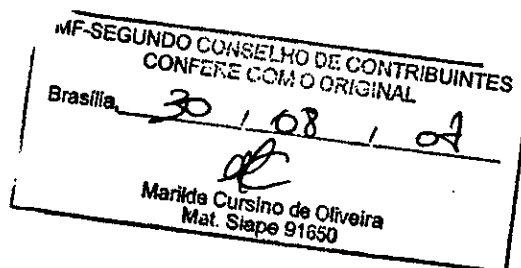
Quanto à jurisprudência extraída do STJ, considerou não aplicáveis à autuada.

Por fim, reputou correta a aplicação dos juros e da multa de ofício no percentual de 75%, à vista da legislação de regência.

O Recurso Voluntário de fls. 208/215, tempestivo (fls. 208 e 216), insiste na improcedência do lançamento, repisando as alegações de mérito constantes da impugnação.

Informação à fl. 219 dá conta do arrolamento de bens necessário, objeto do Processo nº 11030.002812/2003-18.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001755/2002-61
Recurso nº : 126.107
Acórdão nº : 203-11.339

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30 / 08 / 02
Marilda Cursinho de Oliveira Mat. Slape 91650	

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens, pelo que dele conheço.

Cabe decidir a lide levando-se em conta o Mandado de Segurança nº 1999.71.04.004470-1, cuja sentença de primeiro grau, denegatória, foi seguida de Apelação interposta pelos impetrantes (a recorrente e uma outra empresa).

Como bem observado pela DRJ, o juízo singular, ao denegar a segurança, tratou especificamente do art. 6º da LC nº 7/70, rejeitando a tese da semestralidade. Asseverou o seguinte (fls. 80/81):

E é regra da hermenêutica, que as disposições contidas nos parágrafos são interpretadas unicamente em relação ao caput do artigo correspondente, não se podendo interpretar de forma ampliativa, de que o artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70 referia-se também à base de cálculo, pois que esta determina (sic) expressamente no art. 3º do referido diploma legal, e que no caso sub judice é o faturamento mensal.

Assim tanto o caput como o seu parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar tratam exclusivamente do prazo para o pagamento do PIS. Deste modo a pretensão da impetrante, em utilizar como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, encontra-se sem amparo, pois com a legislação superveniente, o legislador alterou tais prazos, como então previsto no parágrafo único do então art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

(...)

O critério quantitativo – base de cálculo é determinado pelo art. 3º, letras a e b, da Lei Complementar nº 07/70.

Na Apelação, por sua vez, o tema da semestralidade não é tratado pelo Tribunal Regional Federal, na apreciação da Apelação. Assim, o trânsito em julgado do *mandamus* mencionado ocorreu sem que o pronunciamento de primeiro grau, no tocante à semestralidade, fosse reformado.

Por isto os cálculos da compensação pleiteada devem ser feitos sem aplicação da semestralidade, em obediência à coisa julgada. Por outro lado, à vista do disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 6.830/80, descabe nesta seara administrativa a reapreciação do tema. Tendo a recorrente efetuado a compensação nesta via administrativa com base na sentença do Mandado de Segurança citado, há de se obedecer aos estritos ditames do provimento judicial.

A jurisprudência pátria, embora no geral dê guarida à tese da semestralidade, na situação específica destes autos não pode ser aproveitada pela recorrente, por prevalência do provimento judicial específico.

Doravante trato da multa de ofício aplicada, que deve ser exonerada. O lançamento deve ser mantido no principal, devendo ser cobrado com multa de mora e com juros de mora. Neste ponto a decisão recorrida carece de reforma.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001755/2002-61
Recurso nº : 126.107
Acórdão nº : 203-11.339

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	30, 08, 07
Marido Cursino de Oliveira Mat. Slape 91650	

2ª CC-MF
Fl.

À época do lançamento vigia o art. 90 da MP nº 2.158-35, de 24/08/2001, com a seguinte redação:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O contribuinte, ao informar em DCTF a compensação escorada em ação judicial, e no entanto não formalizar o processo administrativo específico – exigência que já constava da Instrução Normativa nº SRF nº 21/97, no seus art. 17 -, apresentou declaração inexata acerca dos tributos devidos, infração cuja cominação era exatamente a multa de ofício, como aplicada. Sem o cumprimento das exigências da IN SRF nº 21/97 a compensação não podia ser efetivada, como pretende a recorrente. Isto a despeito de não se aplicar, em parte dos períodos de apuração autuados, o art. 170-A do CTN, introduzido pela LC nº 104, de 10/01/2001 - segundo o qual "É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

Embora correto e necessário o lançamento de ofício, no tocante à multa que o acompanha o art. 18 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003 (conversão da MP nº 135, de 30/10/2003, publicada em 31/10/2003), com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051, de 29/12/2004, publicada em 30/12/2004, trouxe modificações. Segundo a nova redação, na hipótese de diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, só se aplica a multa isolada de 150%, própria das hipóteses de sonegação, fraude e conluio previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502/64.

Observem-se as redações do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, primeiro a original (tracejada), em seguida a modificada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004:¹

~~Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964.~~

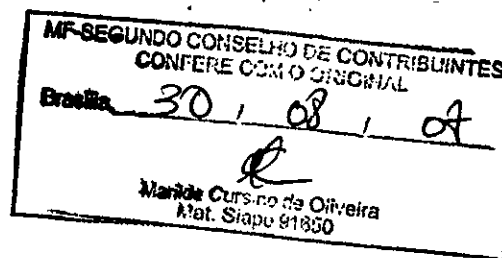
Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em

¹ Não é levada em conta neste processo nova alteração na redação do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, desta feita estabelecida pelo art. 117 da Lei nº 11.196, de 21/11/2005, e que só possui efeitos a partir de 14/10/2005, conforme o art. 132, II, "d" desta última. Segundo essa nova redação a multa de ofício, no percentual básico ou qualificado, também se aplica nas hipóteses previstas no inciso II do § 12 do art. 74 da Lei no 9.430/96, ou seja, nas seguintes hipóteses em que a compensação é considerada não declarada: a) crédito de terceiros; b) crédito referente ao crédito-prêmio instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; c) crédito referente a título público; d) crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; e) crédito não referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001755/2002-61
Recurso nº : 126.107
Acórdão nº : 203-11.339



que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, DOU DE 30/12/2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Como no caso em tela não se verifica nenhuma das hipóteses que ensejam a aplicação da penalidade prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/2004 – tanto assim que foi aplicada a multa básica de 75%, em vez da multa qualificada –, cabe invocar o art. 106, inciso II do CTN, que prevê a retroatividade da lei a ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A confirmar a aplicação da retroatividade benigna, o entendimento manifestado pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação – Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 3, de 8 de janeiro de 2004 (que se refere apenas ao *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, por haver sido expedida antes das modificações introduzidas pela Lei nº 11.051, de 2004):

EMENTA: (...)

No julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no "caput" desse artigo.

Quanto ao valor principal do lançamento, cabe mantê-lo, para ser cobrado acompanhado da multa de mora e dos juros respectivos.

A confirmar a necessidade do lançamento, a circunstância de que os valores dos débitos informados em DCTF, quando compensados e com saldos reduzidos, no período autuado não restavam confessados. À vista do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84 e da legislação infralegal que lhe tem como supedâneo, à época somente os saldos a pagar, informados em DCTF, constituíam-se em confissão de dívida, sendo passíveis de cobrança administrativa ou de inscrição na Dívida Ativa da União, esta seguida da execução fiscal, se o débito não for pago em tempo hábil. Seja na cobrança administrativa, seja na judicial, o valor confessado deve ser acompanhado da multa de mora respectiva, na forma da legislação de regência.

Os demais valores consignados em DCTF, afora os de saldos a pagar, não se constituíam em confissão de dívida.

Observe-se a redação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11030.001755/2002-61
Recurso nº : 126.107
Acórdão nº : 203-11.339

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
BRASIL 20.08.07
Márcia Cursino da Oliveira
Mat. Sisepe 81650

2º CC-MF
Fl.

Art 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

(negrito ausente do original).

Pelo citado artigo não se conclui que qualquer comunicação acerca da existência de crédito tributário permite a cobrança direta do valor informado, sem o regular lançamento. Há de se analisar cada obrigação acessória, nos termos em que instituída e em cada período de apuração, para se saber se os valores do crédito tributário nela declarados estão sendo confessados ou não. Se confessados, é permitida a cobrança sem o lançamento; do contrário, carece do ato privativo da autoridade administrativa, nos termos do art. 142 do CTN.

Neste sentido é que Leandro Paulsen informa o seguinte:

Confissão de dívida. DCTF. GFIP. Efeito de Lançamento. Em sendo confessada a dívida pelo próprio contribuinte, seja mediante o cumprimento da obrigação tributária acessória de apresentação da declaração de débitos e créditos tributários federais, da guia de informações à Previdência ou outro documento em que conste a confissão, torna-se desnecessária a atividade do fisco de verificar a ocorrência do fato gerador, apontar a matéria tributável, calcular o tributo e indicar o sujeito passivo, notificando-o de sua obrigação, pois tal já foi feito por ele próprio que, portanto, tem conhecimento inequívoco do que lhe cabia recolher.

(PAULSEN, Leandro. *Direito Tributário – Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 705/706, sublinhado ausente no original).

A dispensa do lançamento tributário, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, encontra amparo no instituto da confissão, tratada nos 348, 353, 354 e 585, II, do Código de Processo Civil. Segundo esses dispositivos há confissão quando uma parte (sujeito passivo da obrigação tributária principal) admite a verdade de um fato (ser devedora do tributo confessado), contrário ao seu interesse e favorável à outra parte (Fisco), o que pode ser feito de forma judicial ou extrajudicial. A confissão extrajudicial feita por escrito à parte contrária, como se dá mediante a DCTF, ou se deu por meio da DIPJ até o ano-calendário 1998, tem o mesmo efeito da judicial. Assim, em sede tributária a confissão de dívida serve como título executivo extrajudicial que admite provas contrárias, especialmente a de não ocorrência do fato gerador ou a de extinção do crédito tributário confessado.

Por oportuno, observo que o § 3º do art. 8º da Instrução Normativa nº 255, de 11/12/2002, ao estabelecer que “Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos



Processo nº : 11030.001755/2002-61
Recurso nº : 126.107
Acórdão nº : 203-11.339

moratórios devidos.", não permaneceu eficaz porque ancorado na MP nº 75, de 24/10/2002, rejeitada pela Câmara dos Deputados em 18/12/2002.

Somente com a IN SRF nº 482, de 21/12/2004, é que se passou a considerar confissão de dívida não somente os saldos a pagar, mas também "os valores das diferenças apuradas em procedimentos de autoria interna, relativos a informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade" (art. 9º, § 1º, da referida IN), ou seja, o valor total do débito informado. Antes a IN SRF nº 14, de 14/02/2000, determinara que na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, **trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento.**

Antes da IN SRF nº 482/2004, afora a IN SRF nº 14/2000, também o art. 17 da MP nº 135, de 30/10/2003 (publicada em 31/10/2003), estabeleceu que "A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados." (redação do 6º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pela mencionada MP).

Como nenhum dos atos legais que tratam de confissão de dívida se aplica à situação em tela, é correto afirmar que os valores lançados não estavam confessados. Daí a necessidade do lançamento.

A despeito das posições contrárias, no sentido de que não apenas os saldos a pagar, mas sim todos os valores informados em DCTF poderiam ser cobrados administrativamente ou inscritos na Dívida Ativa da União independentemente do lançamento, entendo diferente. Para mim carece seja analisada cada obrigação acessória, nos diversos períodos de apuração, de modo a saber quando e por qual meio quais valores se constituem em dívida confessada, a permitir a cobrança sem o regular lançamento.

Pelo exposto, não conheço do Recurso na parte em que trata da semestralidade, por ser matéria decidida no âmbito do Judiciário, e na parte conhecida dou provimento parcial para cancelar a multa de ofício e manter o lançamento nos valores principais, que devem ser cobrados acompanhados da multa de mora e dos juros respectivos.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2006.

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

